



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

SAJ MP no. 09.2020.00001960-8

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0004/2020/2ª PmJBVG

EMENTA. COVID-19. FISCALIZAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTAÇÕES DE HIGIENIZAÇÃO INDIVIDUAL, PORTAIS DE ALUMÍNIO, DISCIPLINADORES. DESINFECÇÃO DE PESSOAS EM AMBIENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS. RISCO A SAÚDE. GASTO INEFICAZ DE DINHEIRO PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 2a. Promotoria de Justiça (Tutela do Patrimônio Público), através do seu representante que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II e III e artigo 196 da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução n.º 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias às suas garantias, nos termos do artigo 129, inciso II, da CF/88;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a **defesa do patrimônio público** e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a lei no. 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de várias medidas emergenciais a serem tomadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que dentre as medidas emergenciais trazidas pela Lei nº 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º, *caput*, com redação dada pelo Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 é aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), sendo expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a expressa determinação do artigo 3º, § 1º, da lei nº 13.979/2020, ao determinar que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) **“somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e com análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”**;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

CONSIDERANDO que o município de Boa Viagem/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde anunciou em data recente (25 de maio de 2020) a instalação de túneis de desinfecção no centro da cidade, como medida eficiente ao combate a propagação do Coronavírus (COVID19), aspergindo sobre a população quaternário de amônio em diluição;

CONSIDERANDO que, nos termos da nota técnica nº 51/38/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os produtos supostamente utilizados nas estruturas em questão são os mais diversos, tais como: hipoclorito de sódio, dióxido de cloro, peróxido de hidrogênio, **quaternários de amônio**, ozônio, entre outros;

CONSIDERANDO que, por ocasião da aprovação de produtos saneantes desinfetantes, a ANVISA avaliou sua aplicação em OBJETOS e SUPERFÍCIES, **mas NÃO SUA APLICAÇÃO DIRETA EM PESSOAS**, razão pela qual não foram examinadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação, não existindo, atualmente, nenhum produto aprovado para “desinfecção de pessoas”;

CONSIDERANDO ainda que, segundo a nota técnica nº 51/2020 da ANVISA, não foram encontradas recomendações por parte de órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Agência de Medicamentos e Alimentos do EUA (FDA), Centro de Controle de Doenças dos EUA (CDC) ou Agência Europeia de Substâncias e Misturas Químicas (ECHA) sobre a desinfecção de pessoas no combate à Covid-19, na modalidade de túneis ou câmaras;

CONSIDERANDO a nota conjunta do Conselho Federal de Química (CFQ) e Associação Brasileira de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes (Ablipa), **orientando que a população não se exponha as câmaras de desinfecção e que empresas e o poder público posterguem a aquisição desses equipamentos**, já que a falsa sensação de segurança que tais dispositivos eventualmente proporcionam podem levar as pessoas a relaxarem nos procedimentos básicos e já consagrados para reduzir o risco de contaminação pela Covid- 19;

CONSIDERANDO que o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** emitiu a seguinte nota técnica no dia 22 de maio de 2020: **"Assim, para proteger a saúde dos brasileiros e garantir a manutenção de medidas simples de prevenção – já**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

incorporadas à rotina –, o CFM recomenda à população não se expor a tais dispositivos. Da mesma forma, desencoraja empresários e autoridades públicas a investirem na compra de equipamentos ou serviços desse tipo, pois, como citado, não apresentam segurança e eficácia comprovadas cientificamente". <https://www.guardmed.com.br/wp-content/uploads/2020/05/nota-cmara-de-desinfeco.Pdf>

CONSIDERANDO que a utilização das estruturas para desinfecção de pessoas pode ocasionar na população uma falsa sensação de segurança e, desse modo, levar ao relaxamento das práticas de distanciamento social, lavagem das mãos frequente com água e sabonete, desinfecção de superfícies e outras medidas de prevenção já cientificamente comprovadas;

CONSIDERANDO o entendimento jurídico externado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, relator das ADIS 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Medida Provisória 966, **para exigir da autoridade a quem compete agir, o apoio em opiniões que busquem fundamento em normas e critérios técnicos científicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações, entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas;**

CONSIDERANDO que, no afã de adotar medidas milagrosas para o enfrentamento da crise de saúde mundial provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), gestores públicos têm decidido pela utilização de técnicas sem nenhum lastro científico, as quais são propostas pelos aproveitadores que buscam levar vantagem econômica nos momentos de crise/pandemia;

CONSIDERANDO que além do potencial dano à saúde pública que a utilização de cabines de desinfecção de pessoas pode causar, a contratação desses equipamentos (aquisição, locação etc), sem comprovação técnica da sua adequação aos fins a que se propõe, **padece de vício de finalidade, diante da total ausência de aptidão de a referida contratação atender à finalidade almejada e, em consequência, ao interesse público,** nos termos do que estabelece o artigo 2º, alínea e, e seu parágrafo único, alínea e, da Lei 4.717/65;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

CONSIDERANDO que a referida contratação, ainda, padece de vício de ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea c, e seu parágrafo único, alínea c, da Lei 4.717/65, porquanto as cabines de desinfecção de pessoas não contam com aprovação da ANVISA, que, inclusive, na nota técnica 51/2020 afirmou que a utilização de produtos desinfectantes, como os utilizados nas cabines de desinfecção, podem ser nocivos à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que os atos administrativos que padecem de vícios de ilegalidade do objeto e de finalidade são nulos de pleno direito, nos termos do artigo 2º da Lei 4.717/65;

CONSIDERANDO ainda, que a ausência de comprovação científica da eficácia das cabines de desinfecção aos fins a que se propõem tornam os atos/contratos administrativos celebrados para sua aquisição, locação etc., nulos também por violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, **além de se revelarem flagrantemente lesivos ao patrimônio público, tanto pela não obtenção dos resultados almejados com os investimentos realizados como pela possibilidade de o Poder Público ter de arcar com os danos eventualmente causados à saúde das pessoas;**

CONSIDERANDO que a prática de atos administrativos que violam os princípios regentes da Administração Pública e causam dano ao erário podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º e 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício da autotutela, pode anular os atos administrativos praticados, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF,

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilmo. Secretário de Saúde de Boa Viagem, o Senhor José Ronaldo Barros Galvão, que:

1.) **PROMOVA**, no prazo de 24 horas, a desinstalação das cabines para desinfecção de pessoas instalada no Município de Boa Viagem/CE, diante da completa ausência de evidências científicas de que o uso dessa estrutura para desinfecção seja eficaz no combate ao Sars-CoV-2, além de ser uma prática que pode produzir importantes efeitos



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

adversos à saúde da população;

2.) **ABSTENHA-SE**, a partir do recebimento da presente recomendação, de adotar medidas administrativas desprovidas de estudos que contenham evidências científicas que atestem a eficácia dos procedimentos adotados, para o combate ao novo coronavírus (Sars-CoV-2);

3.) **ADOpte**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no exercício da autotutela, as providências necessárias para a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** do contrato celebrado para a instalação de cabines de desinfecção de pessoas, em razão de vício de finalidade e legalidade, bem como por violar os princípios regentes da Administração Pública, em especial a legalidade, a moralidade e a eficiência administrativa, nos termos do que autoriza a Súmula 473 do STF, **bem como para a devida DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO, dos valores pagos decorrentes da contratação ilegal.**

4.) **PUBLIQUE**, imediatamente, no portal da transparência, a **ANULAÇÃO** dos respectivos contratos, bem como as informações dos **VALORES DEVOLVIDOS AO ERÁRIO**;

Remeta-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO em formato de representação a Presidência do TCU, MPC junto ao TCU/TCE, CGU, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, e ainda para o Presidente da Câmara de Vereadores, CFQ, CRM, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, e ainda para:

a) As rádios difusoras do Município para conhecimento da **RECOMENDAÇÃO**, dando a devida publicidade;

b) O Centro de Apoio Operacional da Cidadania (CAOCIDADANIA) e ao CAODPP, por meio de sistema informatizado.

Até o dia 15 de junho de 2020, REQUISITA-SE o encaminhamento, a esta Promotoria de Justiça, por meio do endereço eletrônico promo.boaviagem@mpce.mp.br, as informações relacionadas ao cumprimento da recomendação, acompanhadas de toda a documentação comprobatória respectiva (contratos, empenho, comprovante de pagamento, comprovante de desinstalação, destinação adequada do



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

equipamento, atos de nulidade do ato, comprovante de restituição de valores pagos e outros pertinentes), ficando ciente o notificado de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância.

ALERTA, que o não cumprimento das recomendações acima referidas no prazo de 24hrs, importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade administrativa por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por lesão ao erário e a saúde pública;

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Boa Viagem, 12 de junho de 2020.

Alan Moitinho Ferraz
Promotor de Justiça Titular

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1.) NOTA TÉCNICA DA ANVISA 26
- 2.) NOTA TÉCNICA DA ANVISA 38
- 3.) NOTA TÉCNICA DA ANVISA 51
- 4.) NOTA TÉCNICA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA;
- 5.) NOTA TÉCNICA DO CFQ;